



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528731-87.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS SENA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1528731-87.2024.8.26.0228
17ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital
Apelante: Matheus Sena Silva
Apelado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Fábio Aguiar Munhoz Soares

Voto nº 26969

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação contra r. sentença que condenou o acusado por tráfico de drogas, na modalidade 'privilegiada', ao cumprimento de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto – substituídos por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária de 01 salário-mínimo –, e ao pagamento de 250 dias-multa.

II. Questão em Discussão: 2. Analisar (i) o pedido de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 à razão máxima de 2/3.

III. Razões de Decidir: 3. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão judicial corroborada pelos depoimentos dos policiais militares, tudo em harmonia com o conjunto probatório. Apreensão de razoável quantidade e variedade de psicotrópicos (162 porções de *maconha*, com massa líquida de 162,9 gramas; e 18 frascos individualizados de *lança perfume*, com volume total de 260 mililitros), além de dinheiro e anotações contábeis do comércio espúrio. 4. Manutenção do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 à razão de 1/2, diante da razoável quantidade e variedade de entorpecentes, valoradas exclusivamente na derradeira etapa dosimétrica. Razoabilidade e proporcionalidade à luz do caso concreto e de precedentes das E. Cortes Superiores, sobretudo em razão do conformismo ministerial (vedada a reformatio in pejus), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto que sequer recomendavam a aplicação da causa de diminuição.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A incidência do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas à razão de metade é justificada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, valoradas apenas na última fase da dosimetria.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, arts. 33, *caput*, e § 4º; 61; e 63, I, e § 1º; CP, art. 33, § 2º, c; Lei nº 13.840/19; CP, art. 44; CPC, art. 927, III e IV.

Jurisprudência Citada: STJ – REsp n. 1.869.764/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024; e Tema nº 190; STF – Tema nº 158.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls.

125/130, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Matheus Sena Silva** como incurso no artigo 33, *caput* (com incidência do redutor do § 4º, no coeficiente de 1/2), da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto – substituídos por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo –, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário mínimo. Decretado o perdimento do numerário apreendido em favor da União. Custas *ex lege*.

Inconformado, o réu apelou pugnando tão somente a incidência do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 no coeficiente máximo de 2/3 (dois terços), tendo em vista que “*a natureza e quantidade da droga apreendida são circunstâncias preponderantes a serem observadas na primeira fase da dosimetria da pena*”, revelando-se inaptas para a modulação do coeficiente de mitigação (fls. 150/176).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 180/184).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 196/199).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Matheus Sena Silva**, no dia 03 de dezembro de 2024, por volta das 09h, na travessa Petrobras, nº 53, Jardim Nadir, nesta Capital, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 162 (cento e sessenta e duas) porções de *maconha*, com massa líquida de 162,9 gramas; e 18 (dezoito) frascos individualizados de “*lança perfume*”, com volume total de 260 mililitros, substâncias estas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na ocasião foram apreendidos R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) em dinheiro, além de anotações contábeis referentes ao tráfico.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fl. 21/22), laudo de constatação (fls. 23/26) e, principalmente, no exame químico-toxicológico de fls. 98/100 – que resultou positivo para as substâncias *tetrahidrocanabinol* (THC) e *diclorometano*, de uso proscrito no Brasil conforme listas da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (Portaria SPTC nº 136/2020) –, bem como na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa e sequer foi questionada por **Matheus**, que, aliás, é confesso. Explicou que, em meio a dificuldades financeiras para sustentar seu filho, aceitou a proposta de um conhecido e passou a comercializar os entorpecentes (disponível no e-SAJ).

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderado em virtude da presença de circunstâncias excepcionais – exaustivamente comprovadas – que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para não a levar em conta, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

Mas não é só.

Isso porque, os policiais militares Lucas Silva Goulart Barbosa e João Alves Teotonio Neto, responsáveis pela abordagem do apelante e apreensão das drogas, narraram os fatos de forma harmônica, coesa e segura. Durante patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico, foram acionados – via COPOM – para atender a uma outra ocorrência e, em meio às diligências, avistaram um indivíduo que empreendeu fuga e dispensou uma mochila ao visualizá-los. Após breve perseguição, realizaram a abordagem e recuperaram a bolsa arremessada, que continha entorpecentes, certa quantia em dinheiro e diversos registros que aparentavam estar relacionados ao comércio espúrio. Ao ser questionado, **Matheus** admitiu a prática delitiva (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial –

seja militar ou civil, estadual ou federal –, por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer¹.

Anote-se, pois importante, que não há nos autos qualquer indício de animosidade entre o apelante e os policiais militares, tampouco motivo concreto que justificasse uma falsa acusação. Ademais, a idoneidade da versão apresentada pelos agentes públicos é presumida, cabendo à defesa comprovar sua imprestabilidade no caso concreto, ônus do qual não se desincumbiu².

Consolidadas, no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do tráfico, ou seja, os elementos da prova testemunhal e a razoável quantidade e variedade de entorpecentes, aliadas à forma profissional como eles estavam acondicionados (162 porções de *maconha*, com massa líquida de 162,9 gramas; e 18 frascos individualizados de *lança perfume*, com volume total de 260 mililitros – cf. laudos de fls. 23/26 e 98/100).

Registre-se, pois oportuno, que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo despicienda a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização³.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal de **Matheus Sena Silva** pelo delito do artigo 33, *caput*, da

¹ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021; e AgRg no AREsp nº 1.016.674/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 16.03.2017, DJe 23.03.2017.

² A propósito, confira-se: “Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes” (STJ – AgRg no HC nº 744.555/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 29.05.2023, DJe 01.06.2023).

³ Nesta toada: “Ademais, este Tribunal Superior entende que a **subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia**, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal” (STJ – AgRg no AREsp nº 1.803.460/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022, g.n.); “O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que ‘para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente’ (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014)” (STJ – AgRg no HC n. 801.250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023).

Lei nº 11.343/06, tanto que a d. Defesa sequer deduziu argumentos voltados a criticar a decisão recorrida no que respeita ao juízo condenatório nela expressado, evidência da justa correlação entre o conteúdo do *decisum* e o valor das provas e indícios trazidos ao processo.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram fixadas nos mínimos legais de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; ausentes alterações na segunda fase, a despeito da atenuante da menoridade relativa (nascido aos 19.04.2006 – fl. 15) – acertadamente reconhecida – porquanto vedada a redução aquém dos patamares, a teor da Súmula nº 231 do STJ, cuja vigência e aplicabilidade fora recentemente reafirmada pela Terceira Seção do C. STJ⁴, a qual não afronta princípios constitucionais, mormente a legalidade e individualização da pena, consoante há muito sedimentado pela doutrina⁵ e jurisprudência (Tema nº 158/STF⁶ da

⁴ DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTE VINCULANTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 158. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DO SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SUPERACÃO RESTRITA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. INDISPONIBILIDADE JUDICIAL DOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA. VALIDADE DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTE A METODOLOGIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA INSTITUÍDA PELO CÓDIGO PENAL. INSTITUTOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.(...) *Teses de julgamento:* 1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (STJ, REsp n. 1.869.764/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024).

⁵ Confira-se o escólio do saudoso professor Damásio Evangelista de Jesus “Poder-se-ia extrair dos princípios expostos que o juiz, quando se cuida de circunstâncias atenuantes, não está adstrito aos limites legais, podendo reduzir a pena aquém do mínimo legal? Cremos que não. A permitir-se que as atenuantes reduzam a pena a limites inferiores ao mínimo legal, de admitir-se que as agravantes a elevem acima do limite máximo abstrato, o que consistiria ‘golpe mortal’ ao princípio da legalidade das penas (ALBERTO SILVA FRANCO et al., Código Penal e sua interpretação judicial, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 202, n. 1.02). Com efeito, a entender-se que o juiz, diante de uma atenuante, não está adstrito aos limites legais, o mesmo sucederia em face de circunstâncias agravantes. E como em relação a estas o Código não fixa a quantidade da exacerbação da pena, estaríamos a elas conferindo valor maior do que emprestado às causas de aumento, que têm limites. Em face disso, diante de agravantes, o juiz, ad absurdum, poderia elevar abusivamente a pena além do quantum máximo abstrato. Suponha-se um crime de estupro, em que a pena varia de seis a dez anos de reclusão (CP, art. 213), com inúmeras circunstâncias agravantes genéricas. Imagine que seja caso de coautoria, incidindo uma causa de aumento de um quarto da pena (CP, art. 226, III). A admitir-se a tese em debate, quanto à causa de aumento da pena, o juiz estaria cingido a um quarto; no tocante às agravantes, não teria limite. Poderia impor, ainda ad absurdum, uma pena de reclusão de treze anos por causa das agravantes, superior ao aumento de um quarto (doze anos e seis meses). O argumento vale também para as causas de diminuição. Em face delas, como para a tese contestada não há limites legais, o julgador poderia aproximar-se da ‘pena zero’” (in Código Penal anotado. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, paginação eletrônica).

⁶ Veja-se o *leading case* do Tema nº 158/STF: “AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (STF, RE 597270 QO-RG, Rel. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 26.03.2009, Repercussão Geral, DJe 04.06.2009. Com idêntico pensar: STF, RE 1269051 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 20.10.2020, DJe 18.11.2020; e HC 147418, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 18.02.2020, DJe 06.03.2020).

Repercussão Geral e Tema Repetitivo nº 190/STJ⁷ – de observação cogente a teor do artigo 927, III e IV, do CPC⁸; c.c. 3º, do CPP⁹).

Na derradeira fase, fica preservada a fração de 1/2 (metade) do redutor do § 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, por ausência de impugnação ministerial (vedada a *reformatio in pejus*)¹⁰, sem qualquer possibilidade de ampliação do índice aplicado, tendo em vista que a quantidade e diversidade das drogas foi valoradas exclusivamente neste estágio dosimétrico¹¹, consoante os respeitáveis e relevantes fundamentos lançados na r. sentença¹², resultando as penas definitivas em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Correto o regime **aberto** diante do *quantum* da pena e primariedade do apelante (CP, artigo 33, § 2º, c).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das

⁷ “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução a pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula nº 231 desta Corte Superior. 2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. 3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudicis dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08, de 07 de agosto de 2008” (REsp nº 1117073, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.2012, DJe 29.06.2012. No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp n. 1.951.407/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022).

⁸ **Art. 927.** Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; (...).

⁹ **Art. 3º.** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

¹⁰ No entendimento desta relatoria, o redutor sequer seria cabível na espécie, haja vista que nesta ação penal, com clareza solar, **Matheus** “está envolvido com atividades criminosas” porque trazia consigo – em conhecido como ponto de venda de entorpecentes (cf. depoimentos dos policiais) – 162 porções de *maconha*, com massa líquida de 162,9 gramas; e 18 frascos individualizados de *lança perfume*, com volume total de 260 mililitros (cf. laudo de fls. 98/100), além de dinheiro e anotações contábeis da traficância; circunstâncias concretas que, no mínimo, levam à conclusão de que, com habitualidade, recebe os entorpecentes (mediante compra ou consignação) do grande traficante para, na sequência, comercializá-los no varejo em porções. Afinal, ‘ponto de tráfico’ significa ‘ponto de comércio ilícito’ que entre suas medulares características estão o ‘meio de vida à margem da legalidade’, a ‘organização e prevenção contra a atuação das autoridades de polícia’, a ‘disputa clandestina do sítio utilizado na atividade’ e a ‘freguesia viciada’.

¹¹ “A Suprema Corte e o STJ já decidiram que é possível a aferição da quantidade e da natureza dos entorpecentes na primeira ou na terceira fase da dosimetria – nesse último caso, como vetor para a aplicação da causa de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não configure *bis in idem*” (STJ – AgRg no HC nº 863.660/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 26.02.2024, DJe 28.02.2024).

¹² “De fato, a primariedade, os bons antecedentes, bem como o preenchimento dos demais requisitos legais são elementos autorizadores da aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, mas não determinam que essa redução deva se dar na fração máxima, havendo relativa discricionariedade do magistrado para escolher, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, o percentual da redução da reprimenda penal a ser aplicado ao caso concreto, sendo possível sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e, predominantemente, a quantidade ou o tipo de entorpecente apreendido” – fl. 130.

Súmulas nº 440 do C. STJ; 718 e 719 do E. STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena reclusiva e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, que se afiguram proporcionais e adequadas às finalidades – educativa e retributiva – da sanção.

Por fim, escoreita a decretação do perdimento dos valores apreendidos, nos termos dos artigos 61; e 63, I; e § 1º da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/19 (*pacote anticrime*), e do enunciado do Tema nº 647 de Repercussão Geral¹³, por se tratar de produto da infração penal, ausente qualquer demonstração documentada da origem lícita.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹³“É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal” (STF – RE 638491, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17.05.2017, DJe 22.08.2017).